

NORMA

RESOLUÇÃO CSDP Nº 341, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Declara vaga 1ª Defensoria Pública Cível e Criminal de Mosqueiro para fins de remoção e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 11, incisos XIX e XXI da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006; CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se adaptar a estrutura orgânica da Defensoria Pública de modo a instrumentalizá-la para uma eficaz concretização de sua missão institucional; CONSIDERANDO que a recente conclusão de processos de aposentadoria de Membros da Defensoria Pública impactou a atividade-fim na região metropolitana; CONSIDERANDO expediente da Diretoria Metropolitana nos autos do PAE nº 2022/675728, no qual informa a necessidade de preenchimento imediato de vaga na 1ª Defensoria Pública Cível e Criminal de Mosqueiro; CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública na sua 256ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de março de 2023; RESOLVE:

Art. 1º Declarar vaga 1ª Defensoria Pública Cível e Criminal de Mosqueiro; Art. 2º A Defensoria Pública declarada vaga na forma do artigo anterior será provida para fim de remoção, aplicando-se as disposições constantes em Edital a ser publicado pela Defensoria Pública-Geral e, ainda, no que couber, às disposições da Resolução Nº CSDP 044/2009.

Art. 3º Para fins administrativos e de antiguidade, o (a) Defensor (a) removido (a) deverá requerer junto à Corregedoria Geral certidão que ateste a entrada em efetivo exercício na Defensoria para a qual for removido (a), a partir da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial do Estado. §1º Ressalvado o disposto no §2º do art. 32 da Lei Complementar 054/06, o (a) Defensor (a) Público (a) removido (a) terá prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial do Estado, para entrar no exercício de suas funções na Defensoria para onde for removido (a), fato que será comprovado mediante documento que inequivocamente comprove a entrada no exercício de suas funções.

§2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao (à) Defensor (a) Público (a) removido (a) que exerça cargos comissionados, com fundamento no Art. 33, § 2º, alínea "c" da Lei Complementar nº 054/06, todavia, deve o (a) mesmo (a) entrar no exercício de suas funções na Defensoria para a qual for removido (a), nos 10 (dez) dias seguintes à publicação no Diário Oficial do Estado, do ato de exoneração do cargo em comissão.

§3º O (a) Defensor (a) Público (a) que, sem motivo justo, não entrar no exercício de suas funções na Defensoria Pública para a qual for removido (a), no prazo e nos termos mencionados no § 1º deste artigo, terá seu ato de remoção tornado sem efeito, nos termos do § 3º do Art. 32 da Lei Complementar 054/06.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO

Presidente do Conselho Superior

Defensor Público-Geral

Membro Nato

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM

Subdefensora Pública-Geral

Membra Nata

EDGAR MOREIRA ALAMAR

Corregedor-Geral

Membro Nato

ALEXANDRE MARTINS BASTOS

Membro Titular

MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA

Membra Titular

DYEGO AZEVEDO MAIA

Membro Titular

ARTHUR CORREA DA SILVA NETO

Membro Titular

ADONAI OLIVEIRA BRASIL BATISTA FARIAS

Membro Titular

SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO

Membro Suplente

LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA

Membro Titular

Protocolo: 914513**RESOLUÇÃO CSPD Nº 340, DE 06 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a criação da Comissão Especial de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar - CESPAD no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006; CONSIDERANDO a dificuldade em compor comissões de sindicância e procedimentos disciplinares, apurar denúncias e ocorrências verificadas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará; CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior segurança jurídica, celeridade na tramitação, realização e conclusão dos trabalhos das Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar atendendo-se aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo; CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública na sua 256ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de março de 2023; RESOLVE:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar - CESPAD, constituindo-se em órgão auxiliar da

Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Parágrafo único. Para efeitos internos a Comissão Especial de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar será abreviada pela sigla: - CESPAD.

Art. 2º A CESPAD tem suas atribuições previstas na presente Resolução, relacionadas à apuração de situações envolvendo possíveis infrações disciplinares cometidas por membros(as) da Defensoria Pública do Estado do Pará, previstas na legislação.

Art. 3º A CESPAD será composta por 03(três) membros(as) titulares e até 03(três) membros(as) suplentes indicados na forma desta Resolução, sendo os trabalhos conduzidos por um(a) Presidente(a) e um Secretário(a).

§1º O(A) Presidente(a) e o(a) Secretário(a) serão indicados pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública dentre os membros da CESPAD.

§2º O(A) membro(a) da CESPAD deverá:

a) ser estável na carreira;
b) estar em efetivo exercício de suas funções;
c) não ter sofrido pena disciplinar no período de 02 (dois) anos anteriores a sua designação e nem estar respondendo a sindicância e a procedimento administrativo disciplinar.

d) não ser cônjuge, companheiro (a) ou parente do (a) investigado (a), consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§3º A Defensoria Pública propiciará aos membros(as) da CESPAD os meios necessários para a consecução de suas atividades, ficando a cargo do(a) Presidente da Comissão solicitá-los à Corregedoria-Geral inclusive as passagens e diárias necessárias, tudo com antecedência de 10(dez) dias úteis.

§4º O desempenho das funções da CESPAD dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes e será considerado serviço relevante prestado à Defensoria Pública quando o exercício da função não for inferior a 01 (um) ano.

§5º Apenas os membros titulares da CESPAD receberão a gratificação de atividade especial prevista no §9º, do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, nos termos da Resolução CSPD Nº 284, de 16 de novembro de 2021.

§6º A gratificação de atividade especial prevista no §9º, do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, somente será devida quando os membros titulares da CESPAD estiverem efetivamente atuando em Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º Os (As) membros(as) da CESPAD indicados pelo(a) Corregedor(a)-Geral serão designados em PORTARIA específica, por ato da(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, para o exercício da atividade especial por um período de 02(dois) anos.

§1º Os membros da CESPAD poderão ser reconduzidos por um único período subsequente de 02 (dois) anos.

§2º A indicação dos membros para composição da CESPAD deve observar características pessoais e profissionais do(a) Defensor Público(a), tais como:

I - postura ética;
II - conduta coerente no desempenho da função pública;
III - equilíbrio no trato com colegas, demonstrando urbanidade e serenidade;
IV - comportamento voltado ao entendimento e à cultura da solidariedade no serviço público;

V - mediador de conflitos internos.

§3º O(A) membro(a) da CESPAD deverá ser desligado(a) a qualquer tempo quando deixar de atender ao estabelecido no §2º deste artigo ou estiver respondendo sindicância investigativa ou processo administrativo disciplinar.

§4º Os (As) membros(as) da CESPAD não poderão se desligar voluntariamente da mesma, enquanto integrarem comissões de sindicância ou disciplinares, salvo por motivo justificado de impedimento ou força maior.

§5º O desligamento dos membros da CESPAD será formalizado em PORTARIA específica, por ato da(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

§6º Em caso de desligamento do(a) membro(a) titular da CESPAD antes do término do período referido no caput deste artigo, o(a) Corregedor(a)-Geral poderá indicar em substituição o (a) membro(a) suplente da CESPAD, para complementação do período.

Art. 5º A CESPAD exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando-se o sigilo necessário para elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e audiências realizadas pela comissão processante terão caráter reservado.

Art. 6º Compete aos membros(as) da CESPAD:

I - compor a comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar para as quais foram designados;
II - participar, regularmente, dos trabalhos da comissão;
III - participar das reuniões da CESPAD;
IV - manter o sigilo das informações de seu conhecimento no âmbito da sindicância ou processo administrativo;

V - executar trabalhos auxiliares necessários no âmbito da CESPAD.

Art. 7º A CESPAD, na execução de suas atribuições, fundamentará os seus atos em quaisquer dos diplomas normativos vigentes no ordenamento jurídico, especialmente na Constituição da República Federativa do Brasil, na legislação federal, civil, penal e administrativa, na legislação do Estado do Pará, bem como nas normas internas da Defensoria Pública do Estado do Pará, para a análise e elaboração dos pareceres sobre os fatos investigados ou processados.

§1º Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência serão os observados e respeitados na atuação da CESPAD.

§2º As medidas disciplinares recomendadas levarão sempre em conta o critério da proporcionalidade, da culpabilidade, da intranscendibilidade punitiva mínima, da ofensividade, da necessidade e da expressa previsão legal da sanção recomendada.

§3º Os prazos para as diligências, notificações, intimações, respostas e procedimentos adotados no exercício das investigações, sindicâncias e